



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136777 - SP (2025/0478563-2)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : ALDACIR ELOI GUADAGNIN
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
AGRAVADO : ALDOMIR BUSSOLOTTO
OUTRO NOME : GUABUSS COMERCIO E TRANSPORTE E BENEFICIAMENTO DE CEREAIS LTDA ME - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOÃO MARCOS LANCE BOSCOLO - SP327461

EMENTA

Direito processual civil. Agravo interno. Recurso especial. Óbices de admissibilidade. Prequestionamento. Reexame de provas. Deficiência de fundamentação. Dissídio jurisprudencial prejudicado. Princípio da persuasão racional. Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo interno contra decisão que, ao conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial, em razão: (i) da impossibilidade de análise de suposta violação a dispositivo constitucional; (ii) da ausência de prequestionamento dos arts. 1.142 do Código Civil e 502, 503 e 504 do Código de Processo Civil (Súmula 211/STJ); (iii) da incidência da Súmula 7/STJ quanto ao reexame do conjunto fático-probatório para aferição de comodato verbal, usucapião e litisconsórcio passivo; (iv) da deficiência de fundamentação por dissociação das premissas do acórdão recorrido (Súmula 284/STF); e (v) da prejudicialidade do dissídio jurisprudencial.

2. *Fundamentos relevantes.* A agravante sustenta que as questões debatidas seriam exclusivamente de direito, com fatos incontroversos; afirma prequestionamento dos arts. 502, 503, 504 do CPC e 1.142 do CC; alega não incidirem as Súmulas 7/STJ, 211/STJ e 284/STF; aponta violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; e defende a inaplicabilidade de exigência de cotejo analítico por ausência de dissídio stricto sensu.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se os óbices de admissibilidade aplicados ao recurso especial devem ser

afastados, notadamente: (i) saber se é possível examinar suposta violação constitucional em recurso especial; (ii) saber se houve prequestionamento dos arts. 1.142 do Código Civil e 502, 503 e 504 do Código de Processo Civil; (iii) saber se a pretensão recursal demanda reexame de provas quanto à caracterização de comodato verbal, usucapião e litisconsórcio passivo; (iv) saber se há deficiência de fundamentação por dissociação das premissas do acórdão recorrido; (v) saber se o dissídio jurisprudencial pode ser analisado quando presente o óbice da Súmula 7/STJ na mesma tese; (vi) saber se a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC configura inovação recursal; e (vii) saber se houve violação ao art. 371 do CPC diante do princípio da persuasão racional.

III. Razões de decidir

4. O recurso especial não comporta análise de suposta violação constitucional, por se limitar à legislação federal infraconstitucional (CF, art. 105, III).

5. A alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC foi deduzida apenas no agravo interno, configurando inovação recursal insuscetível de apreciação nessa fase.

6. Ausente enfrentamento, pelo Tribunal de origem, do alcance da coisa julgada à luz dos arts. 502, 503 e 504 do CPC e do conceito de estabelecimento empresarial do art. 1.142 do Código Civil, incide a Súmula 211/STJ, sendo indispensáveis embargos de declaração para provocar o debate.

7. A revisão das conclusões do acórdão recorrido sobre a existência e validade do comodato verbal, a rejeição da usucapião por posse precária e ausência de animus domini e a inexistência de litisconsórcio passivo necessário demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

8. A dissociação lógica entre as razões recursais e as premissas fáticas do acórdão recorrido evidencia deficiência de fundamentação, atraindo a aplicação analógica da Súmula 284/STF.

9. Prejudica-se o conhecimento do dissídio jurisprudencial fundado na alínea c quando o recurso especial pela alínea a é inadmitido ou desprovido quanto à mesma tese e pressupõe reexame de provas.

10. A valoração das provas pelo julgador, nos termos do art. 371 do CPC, ampara-se no princípio da persuasão racional e não configura violação quando devidamente motivada, em consonância com a jurisprudência (Súmula 83/STJ).

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136777 - SP (2025/0478563-2)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : ALDACIR ELOI GUADAGNIN
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
AGRAVADO : ALDOMIR BUSSOLOTTO
OUTRO NOME : GUABUSS COMERCIO E TRANSPORTE E BENEFICIAMENTO DE CEREAIS LTDA ME - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOÃO MARCOS LANCE BOSCOLO - SP327461

EMENTA

Direito processual civil. Agravo interno. Recurso especial. Ôbices de admissibilidade. Prequestionamento. Reexame de provas. Deficiência de fundamentação. Dissídio jurisprudencial prejudicado. Princípio da persuasão racional. Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo interno contra decisão que, ao conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial, em razão: (i) da impossibilidade de análise de suposta violação a dispositivo constitucional; (ii) da ausência de prequestionamento dos arts. 1.142 do Código Civil e 502, 503 e 504 do Código de Processo Civil (Súmula 211/STJ); (iii) da incidência da Súmula 7/STJ quanto ao reexame do conjunto fático-probatório para aferição de comodato verbal, usucapião e litisconsórcio passivo; (iv) da deficiência de fundamentação por dissociação das premissas do acórdão recorrido (Súmula 284/STF); e (v) da prejudicialidade do dissídio jurisprudencial.

2. *Fundamentos relevantes.* A agravante sustenta que as questões debatidas seriam exclusivamente de direito, com fatos incontroversos; afirma prequestionamento dos arts. 502, 503, 504 do CPC e 1.142 do CC; alega não incidirem as Súmulas 7/STJ, 211/STJ e 284/STF; aponta violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; e defende a inaplicabilidade de exigência de cotejo analítico por ausência de dissídio stricto sensu.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se os óbices de admissibilidade aplicados ao recurso especial devem ser afastados, notadamente: (i) saber se é possível examinar suposta violação constitucional em recurso especial; (ii) saber se houve prequestionamento dos arts. 1.142 do Código Civil e 502, 503 e 504 do Código de Processo Civil; (iii) saber se a pretensão recursal demanda reexame de provas quanto à caracterização de comodato verbal, usucapião e litisconsórcio passivo; (iv) saber se há deficiência de fundamentação por dissociação das premissas do acórdão recorrido; (v) saber se o dissídio jurisprudencial pode ser analisado quando presente o óbice da Súmula 7/STJ na mesma tese; (vi) saber se a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC configura inovação recursal; e (vii) saber se houve violação ao art. 371 do CPC diante do princípio da persuasão racional.

III. Razões de decidir

4. O recurso especial não comporta análise de suposta violação constitucional, por se limitar à legislação federal infraconstitucional (CF, art. 105, III).

5. A alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC foi deduzida apenas no agravo interno, configurando inovação recursal insuscetível de apreciação nessa fase.

6. Ausente enfrentamento, pelo Tribunal de origem, do alcance da coisa julgada à luz dos arts. 502, 503 e 504 do CPC e do conceito de estabelecimento empresarial do art. 1.142 do Código Civil, incide a Súmula 211/STJ, sendo indispensáveis embargos de declaração para provocar o debate.

7. A revisão das conclusões do acórdão recorrido sobre a existência e validade do comodato verbal, a rejeição da usucapião por posse precária e ausência de animus domini e a inexistência de litisconsórcio passivo necessário demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

8. A dissociação lógica entre as razões recursais e as premissas fáticas do acórdão recorrido evidencia deficiência de fundamentação, atraindo a aplicação analógica da Súmula 284/STF.

9. Prejudica-se o conhecimento do dissídio jurisprudencial fundado na alínea c quando o recurso especial pela alínea a é inadmitido ou desprovido quanto à mesma tese e pressupõe reexame de provas.

10. A valoração das provas pelo julgador, nos termos do art. 371 do CPC, ampara-se no princípio da persuasão racional e não configura violação quando devidamente motivada, em consonância com a jurisprudência (Súmula 83/STJ).

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por ALDACIR ELOI GUADAGNIN, contra decisão monocrática deste relator (fls. 1151-1155, e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora insurgente, ante a impossibilidade de análise de violação a dispositivo constitucional (art. 93, IX, da CF); a ausência de prequestionamento quanto aos arts. 1.142 do CC e 502, 503 e 504 do CPC (Súmula 211/STJ); a incidência da Súmula 7/STJ quanto ao reexame do conjunto fático-probatório para aferição de usucapião, comodato verbal e litisconsórcio passivo necessário; a incidência da Súmula 284/STF devido à dissociação argumentativa; e a prejudicialidade do dissídio jurisprudencial.

Daí o presente agravo interno (fls. 1159-1187, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, que:

i) as violações apontadas referem-se a normas infraconstitucionais federais, notadamente aos arts. 489 e 1.022 do CPC, superando eventual óbice de natureza constitucional;

ii) houve o devido prequestionamento e fundamentação quanto à ofensa aos arts. 502, 503, 504 e 1.142 do Código Civil, uma vez que o imóvel residencial foi construído com recursos próprios e nunca integrou o estabelecimento empresarial da sociedade;

iii) não incide o óbice da Súmula 7/STJ, por tratar-se de reavaliação jurídica de premissas fáticas e documentos incontroversos constantes dos autos, que demonstram a posse ad usucapionem por mais de 20 anos e a inexistência de prova documental ou testemunhal de comodato verbal; e

iv) a citação de julgados prestou-se unicamente a demonstrar a ofensa a normas federais, restando inaplicável qualquer exigência de cotejo analítico por ausência de alegação de dissídio jurisprudencial stricto sensu.

Impugnação às fls. 1192-1198, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece provimento.

A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese, a decisão agravada conheceu do agravo de fls. 1061-1095, e-STJ, para não conhecer do recurso especial interposto por ALDACIR ELOI GUADAGNIN, fundamentada no óbice de admissibilidade quanto ao exame de matéria

constitucional, na ausência de prequestionamento dos arts. 1.142 do CC e 502, 503 e 504 do CPC (Súmula 211/STJ), na impossibilidade de reexame de provas quanto à caracterização do comodato verbal, da usucapião e do litisconsórcio (Súmula 7/STJ), na deficiência de fundamentação por dissociação de premissas (Súmula 284/STF) e na prejudicialidade do dissídio jurisprudencial.

No agravo interno, a parte agravante busca a reforma do decisum, sustentando, em síntese, que as questões debatidas constituem matéria exclusivamente de direito, partindo de fatos incontroversos delineados nos autos, os quais afastariam a incidência das Súmulas 7/STJ, 211/STJ e 284/STF.

1. Inicialmente, no que diz respeito à alegação de nulidade por deficiência de fundamentação sob o argumento de violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, o apelo extremo não ultrapassa o juízo de admissibilidade. A competência do Superior Tribunal de Justiça, traçada no art. 105, III, da Carta Magna, restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional federal, de modo que a análise de suposta violação a normas ou princípios constitucionais é matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, sendo vedado a esta Corte Superior o exame da questão, ainda que para fins de prequestionamento.

Ademais, verifica-se que a tese de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, arguida no agravo interno com o escopo de sanar a falta de fundamentação, não foi devidamente deduzida nas razões do recurso especial, configurando inovação recursal inviável de ser apreciada nesta fase processual.

2. No tocante à apontada ofensa aos arts. 1.142 do Código Civil e 502, 503 e 504 do Código de Processo Civil, o recurso especial não preenche os requisitos de admissibilidade em virtude da ausência de prequestionamento da matéria.

A parte recorrente argumenta que o imóvel residencial nunca integrou o estabelecimento empresarial da sociedade e que as decisões proferidas na ação de dissolução parcial de sociedade e apuração de haveres não fizeram coisa julgada sobre a propriedade da casa. Contudo, ao analisar a demanda, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor específico sobre o alcance da coisa julgada sob a ótica dos arts. 502, 503 e 504 do CPC, tampouco debateu o conceito de estabelecimento empresarial com base no art. 1.142 do Código Civil. Pelo contrário, a Corte estadual considerou expressamente que essa discussão era desnecessária para o deslinde da causa, conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 978, e-STJ):

É, também, irrelevante para a solução da controvérsia definir se a casa era ou não afeta à atividade empresarial, ou seja, se integrava o estabelecimento comercial da apelada. Além de estar comprovado que a moradia dos sócios era custeada pela apelada a partir e em razão dos comodatos que com eles contratava, a cessão gratuita e temporária do uso pelo proprietário é uma liberalidade que lhe é assegurada, razão pela qual não há como se questionar o comodato verbal em questão.

Verifica-se, de forma clara, que a ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Caberia à parte recorrente opor embargos de declaração para forçar o debate sobre os dispositivos legais que entende violados, o que não ocorreu no presente caso. Incide, portanto, o óbice da Súmula 211 do STJ.

3. Quanto às apontadas violações aos arts. 7º, 73, 114, 371, 373, I e II, 561, I e II, e 565 do CPC, e aos arts. 1.196, 1.200, 1.201, 1.223, 1.238, 1.260, 1.261 e 1.262 do CC, a pretensão recursal esbarra em óbices intransponíveis relativos à impossibilidade de reexame de provas e à deficiência de fundamentação.

A parte insurgente defende a nulidade da ação por ausência de citação de sua esposa para integrar o polo passivo, afirmando tratar-se de litisconsórcio necessário em razão do uso familiar do imóvel. Sustenta, ainda, a inexistência de prova do comodato verbal, alegando que os documentos e testemunhos comprovam a posse para fins de usucapião por tempo superior a vinte anos.

O Tribunal de origem, contudo, atuando de forma soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a demanda envolve direito estritamente pessoal fundado em direito de crédito, não havendo base legal para a formação de litisconsórcio passivo necessário. A Corte estadual também reconheceu a existência e a validade do comodato verbal, bem como afastou expressamente a tese de usucapião, em razão da natureza precária da posse e da ausência de animus domini. Confirma-se a fundamentação extraída do acórdão recorrido (fls. 974, 976, 978 e 979, e-STJ):

Não é o caso de litisconsórcio passivo necessário. A ação versa exclusivamente sobre direito creditório da apelada. Trata-se, portanto, de ação de natureza pessoal. O litisconsórcio necessário está previsto no artigo 114 do Código de Processo Civil e esta ação não se amolda a nenhuma das hipóteses enumeradas no § 1º do artigo 73 do Código de Processo Civil. Não se trata de ação que versa sobre direito real imobiliário, pois a pretensão da apelada funda-se em direito creditório oriundo do uso indevido de imóvel, antes cedido em comodato; [...] A conclusão inserta na sentença recorrida, de que a origem da posse do apelante sobre a casa decorreu de comodato verbal, pelo qual a apelada cedeu-lhe gratuitamente o uso do bem enquanto integrasse seu quadro societário, está correta. [...] Não há usucapião a ser reconhecida em favor do apelante, porque, fundamentalmente, a posse por ele exercida no imóvel não é ad usucapionem; é, sim, considerado o comodato verbal celebrado, precária, senão a partir da retirada dele dos quadros sociais, a partir da citação, conforme expressamente sustentado pela apelada. [...] Justamente por ter o apelante defendido naqueles autos que a sociedade apelada lhe deve indenização pelas reformas feitas na casa, é imperativa a conclusão de que ele confessou que o bem é de propriedade dela e, mais relevante, que, ao menos até aquele momento o da apuração, não tinha intenção de se assenhorar da parcela do imóvel em que construída, tampouco da construção em si. Como se vê, o apelante nunca teve o animus domini, sendo que a invocação dele, agora, ratifica a má-fé.

Diante do quadro fático delineado pela instância de origem, acolher o inconformismo recursal exigiria desconstituir as premissas firmadas pelo Tribunal estadual. Para dar provimento ao recurso especial e reconhecer a inexistência de

comodato, a configuração da usucapião ou a obrigatoriedade do litisconsórcio passivo, seria imprescindível reavaliar os depoimentos das testemunhas, os recibos de reforma e a natureza da ocupação do imóvel. Essa providência de reinterpretação de fatos e provas é expressamente vedada na via estreita do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.

Ademais, ao insistir em teses que contrariam diretamente os fatos já fixados pelo acórdão, a argumentação do recorrente revela-se dissociada das razões de decidir da Corte local. Enquanto o Tribunal afirma a existência comprovada do comodato e a confissão judicial prévia da propriedade da empresa, o recorrente baseia seu apelo na premissa de que o comodato não foi provado e que as provas apontam para a sua propriedade. Essa dissociação lógica entre a argumentação recursal e as premissas do acórdão caracteriza deficiência na fundamentação, atraindo a aplicação analógica da Súmula 284 do STF.

4. No que tange ao recurso interposto com base na alínea c do permissivo constitucional, a incidência da Súmula 7 do STJ quanto à alínea a prejudica o exame do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, pois a reavaliação dos fatos é barreira que impede a própria comparação entre os julgados.

Conforme entendimento consolidado do STJ, resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando o recurso especial interposto com fundamento na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal é inadmitido ou desprovido quanto à mesma tese jurídica.

5. Por fim, constata-se que a decisão impugnada encontra apoio na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O magistrado é livre para formar o seu convencimento mediante a valoração das provas constantes dos autos, em atenção ao princípio da persuasão racional, não caracterizando violação ao art. 371 do CPC a adoção de conclusão contrária ao interesse da parte. A conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à valoração da prova encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual não há violação ao art. 371 do CPC quando o julgador aprecia motivadamente o conjunto probatório, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

A esse respeito, conforme destacado na decisão de admissibilidade proferida na origem (fls. 1056-1058, e-STJ), o Superior Tribunal de Justiça possui diretriz consolidada no sentido de que a livre apreciação da prova é prerrogativa do julgador:

"Afasta-se a alegação de infringência ao art. 371 do CPC, pois o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado é prerrogativa concedida ao juiz, para que, com base no conjunto fático-probatório dos autos, possa firmar a sua convicção (AgInt no AREsp 2426347/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, in DJe de 14.08.2024)."

Da mesma forma, sobre a deficiência argumentativa, registra-se que:

"a simples e genérica referência aos dispositivos legais desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal não é

suficiente para o conhecimento do recurso especial (Agravado Interno nos Embargos de Declaração no Agravado em Recurso Especial 1549004/MS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, in DJe de 25.06.2020)."

Desse modo, não tendo a parte agravante apresentado argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.136.777 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0478563-2

Número de Origem:
10014188820228260129 20250000294465

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALDACIR ELOI GUADAGNIN

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

AGRAVADO : ALDOMIR BUSSOLOTTO

OUTRO : GUABUSS COMERCIO E TRANSPORTE E BENEFICIAMENTO DE
NOME CEREAIS LTDA ME - MICROEMPRESA

ADVOGADO : JOÃO MARCOS LANCE BOSCOLO - SP327461

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - LIMITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALDACIR ELOI GUADAGNIN

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

AGRAVADO : ALDOMIR BUSSOLOTTO

OUTRO : GUABUSS COMERCIO E TRANSPORTE E BENEFICIAMENTO DE
NOME CEREAIS LTDA ME - MICROEMPRESA

ADVOGADO : JOÃO MARCOS LANCE BOSCOLO - SP327461

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026